

1) No dia 26 de agosto de 2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108/2020, que transformou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em um instrumento permanente de financiamento da educação básica pública no Brasil.

2) Com o advento da referida Emenda, no dia 25 de dezembro de 2020 foi publicada a Lei nº 14.113/2020, dispondo sobre a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

3) O Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, no total de vinte e sete Fundos, composto por recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, provenientes de impostos e transferências vinculados à educação, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.113/2020.

4) Em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da publicação da Lei nº 14.113/2020, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) **complementação VAAF (Valor Anual por Aluno)** - 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) **complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno)** - no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) **complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento)** - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

5) Esse novo modelo trouxe alterações no efeito redistributivo da complementação da União e ampliou o aporte de recursos ao Fundo. Também, manteve a complementação-VAAF, nos mesmos critérios anteriormente vigentes, e introduziu duas novas modalidades de complementação: O VAAT e VAAR.

6) Diferentemente da complementação VAAF, o VAAT é uma inovação trazida pela nova lei, na medida em que o seu mecanismo garante que o referencial para a distribuição dos recursos do Fundo leve em consideração, além daquelas receitas tradicionalmente subvinculadas ao Fundeb, outros recursos vinculados à educação.

7) Com esse novo mecanismo, de ampliação dos efeitos redistributivos do Fundeb, é possível dizer que municípios mais vulneráveis economicamente e, conseqüentemente, com menor capacidade de investimento, localizados em unidades da federação que não recebem recursos originários da complementação da União na modalidade VAAF, farão jus a aporte extra de recursos à conta da complementação-VAAT.

8) A regulamentação das receitas que compõem o VAAT consta dos arts. 13, 15 e 41 da Lei nº 14.113/2020, conforme abaixo, **in verbis**:

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

(...)

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:
I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

(...)

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do caput deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

(...)

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

9) Sobre as receitas tratadas nos incisos I, II e IV do **caput** do art. 13 e à regulamentação tratada no inciso I, § 3º, do art. 41, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), no exercício das competências e obrigações que lhe foram atribuídas nos termos da Lei 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021, publicou na imprensa oficial da União, em 3 de maio de 2021, a Portaria nº 819, 30 de abril de 2021, *que regulamenta a disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins do § 4º do art. 13 e do § 4º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*, a qual encontra-se disponível no sítio do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Legislação (clique aqui).

10) Sobre as transferências tratadas no inciso V do **caput** do art. 13, decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação, o FNDE, conjuntamente com a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), em cumprimento ao disposto no art. 13, § 6º, da Lei nº 14.113/2020, combinado com o § 4º do art. 13 do Decreto nº 10.656/2021, publicou na imprensa oficial da União, em 14 de junho de 2021, a Portaria Conjunta FNDE/SEB-MEC nº 15, de 11 de junho de 2021, a qual encontra-se disponível no sítio do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Legislação (clique aqui).

11) Sobre a correção prevista no Parágrafo único do art. 15, a STN/ME emitiu a Nota Técnica nº 18547/2021, de 12 de maio de 2021, estabelecendo a metodologia de apuração do percentual de correção das receitas totais consideradas para os cálculos do VAAT, a qual encontra-se disponível no sítio do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Complementação - VAAT.

12) Ainda a respeito do disposto no art. 41, cabe destacar que a complementação-VAAT, no valor de, no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais da receita dos Fundos, a serem distribuídos às redes públicas de ensino estadual, do Distrito Federal e municipal, sempre que o valor anual total por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, será implementada de forma gradativa, no período de 2021 a 2026, até alcançar a totalidade do referido valor percentual.

13) Para o ano de 2021, a complementação da União na modalidade VAAT, pelo percentual previsto de 2 (dois) pontos percentuais, foi estimada em R\$ 3,2 bilhões, calculados a partir da aplicação do referido percentual sobre as receitas totais do Fundeb previstas no art. 3º da Lei 14.113/2020, estimadas para o ano de 2021 em R\$ 160,3 bilhões.

14) No âmbito do VAAT, o valor por aluno total é razão entre a receita total do ano de 2019, atualizada monetariamente, e as matrículas ponderadas, para cada ente federado. O cálculo da complementação da União-VAAT considera a necessidade de complementação da União-VAAT para que o ente federado atinja o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-mínimo). A diferença entre o VAAT do ente federado e o VAAT-mínimo é o valor da complementação da União-VAAT por aluno a que o ente federado tem direito. Esse resultado multiplicado pelas matrículas ponderadas do ente federado é o valor da complementação anual VAAT.

15) Para o cálculo do VAAT foram considerados os seguintes insumos:

a) a complementação da União-VAAT, no valor estimado de R\$ 3.207.050.077,86, que representa 2% do total dos recursos previstos para o Fundeb em 2021;

b) as matrículas do Fundeb (Censo Escolar de 2020), apuradas conforme Nota Técnica Conjunta SEB/SETEC/SEMESP-MEC nº 2277104/2021, disponíveis no sítio do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Notas técnicas => Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2021.

c) os fatores de ponderação previstos no Inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020, observado o fator multiplicativo de 1,50 aplicado sobre as matrículas da educação infantil, conforme estabelecido no § 2º do referido artigo, nos termos detalhados na tabela a seguir:

Segmentos de Ensino	Fator de Ponderação
CRECHE EM TEMPO INTEGRAL - PÚBLICA	1,95
CRECHE EM TEMPO INTEGRAL - CONVENIADA	1,65
PRÉ - ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - PÚBLICA	1,95
PRÉ ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - CONVENIADA	1,95
CRECHE EM TEMPO PARCIAL - PÚBLICA	1,80
CRECHE EM TEMPO PARCIAL - CONVENIADA	1,20
PRÉ - ESCOLA EM TEMPO PARCIAL - PÚBLICA	1,65
PRÉ ESCOLA EM TEMPO PARCIAL - CONVENIADA	1,65
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO	1,00

ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL	1,15
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO	1,10
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL	1,20
ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL	1,30
ENSINO MÉDIO URBANO	1,25
ENSINO MÉDIO NO CAMPO	1,30
ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL	1,30
ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	1,30
EDUCAÇÃO ESPECIAL PÚBLICA E CONVENIADA	1,20
ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	1,20
EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA	1,20
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO	0,80
EJA INTEGRADA À ED. PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO COM AV. PROCESSO	1,20
ENSINO MÉDIO NO CAMPO - CONV. POR ALTERNÂNCIA	1,30
ENSINO MÉDIO INTEGRADO À ED. PROFISSIONAL - CONV. POR ALTERNÂNCIA	1,30
EDUCAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA - CONV. POR ALTERNÂNCIA	1,20
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO - CONV. POR ALTERNÂNCIA	0,80
EJA INT. À ED. PROF. DE NÍVEL MÉDIO COM AV. PROCESSO - CONV. POR ALTERNÂNCIA	1,20
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL RURAL - CONV. POR ALTERNÂNCIA	1,30

d) as receitas (totais) disponibilizadas no ano de 2019 para cada ente federado, nos termos do art. 13 da Lei 14.113/2020, conforme consolidado na tabela a seguir:

Receitas VAAT	Previsão Lei nº 14113/2020	Valor Nominal	Responsável pela informação
FPM (5% da alínea 'b' e 25% das alíneas 'd' e 'e', inciso I, art. 159, CF)	art. 13, § 3º, I e II	7.306.957.028,17	STN
FPE (5%)	art. 13, § 3º, I	4.871.872.806,05	STN
IPI-Exp. (5%)	art. 13, § 3º, I	267.592.841,35	STN
ITR (5%)	art. 13, § 3º, I	56.362.124,53	STN
ICMS (5%)	art. 13, § 3º, I	25.479.032.792,63	STN
IPVA (5%)	art. 13, § 3º, I	2.329.137.501,02	STN
ITCMD (5%)	art. 13, § 3º, I	448.090.407,55	STN
Fundeb	art. 11 e 12	168.539.562.242,84	STN
IPTU (25%)	art. 13, § 3º, II	12.541.393.525,05	STN
IRRF (25%)	art. 13, § 3º, II	16.736.432.516,04	STN
ITBI (25%)	art. 13, § 3º, II	3.203.509.871,64	STN
ISS (25%)	art. 13, § 3º, II	18.077.326.610,83	STN
IOF-Ouro (25%)	art. 13, § 3º, II	6.404.174,45	STN
Petróleo e Gás (75%)	art. 13, § 3º, IV	166.965.990,61	STN
PDDE-Básico	art. 13, § 3º, V	788.845.356,50	FNDE
PNLD	art. 13, § 3º, V	1.587.872.488,32	FNDE
PNAE	art. 13, § 3º, V	3.950.473.553,79	FNDE
PNATE	art. 13, § 3º, V	697.048.538,80	FNDE
Cota estadual e municipal do Salário-Educação	art. 13, § 3º, III	12.261.086.430,38	FNDE

Obs: (1) Receitas totais. (2) As receitas totais por ente da federação encontram-se disponíveis em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Complementação-VAAT.

e) o índice de correção monetária de 10,34%, apurado pela STN/ME, obtido pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, para o período de 24 meses, encerrado em junho de 2020, conforme Nota Técnica STN/ME nº 18547/2021, disponível no sítio do FNDE na Internet, www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Complementação-VAAT; e

f) os entes inabilitados ao VAAT, conforme estabelecido no art. 13, § 4º, da Lei nº 14.113/2020, por não terem disponibilizado as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 da Lei nº

14113/2020, disponíveis no sítio do FNDE na Internet, em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Complementação-VAAT.

16) Foram considerados inabilitados ao cálculo do VAAT, pelo FNDE/SEB e pela STN/ME, nos termos das Portarias 15/2021 e 819/2021, respectivamente, todos os entes que até o dia 5 de maio de 2021:

a) por inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/2020: (a) não transmitiram dados ao SIOPE referentes ao ano de 2019; ou (b) cujos dados transmitidos não foram validados pelos Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACs-FUNDEB), no Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS), excetuadas as situações amparadas por decisão judicial.

b) não corrigiram os erros de preenchimento da DCA, apontados na Portaria nº 443, de 27 de junho de 2019 (dois municípios do Estado de São Paulo) ou, por inobservância do art. 163-A da Constituição Federal: (a) não preencheram as informações referentes às cotas-parte do ICMS e do IPVA; e (b) preencheram valores negativos da arrecadação de impostos ou transferências (líquidos de deduções).

17) Do total de entes considerados inabilitados, 179 foram inabilitados pela STN e 201 foram inabilitados pelo FNDE, dos quais 19 entes figuraram nas listas de inabilitados da STN e do FNDE, perfazendo 361 entes inabilitados ao cálculo do VAAT no ano de 2021, conforme consta sítio do FNDE na Internet, disponível em www.gov.br/fnde => Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Consultas => Complementação-VAAT.

18) Somente foram incluídos no cálculo do VAAT os entes considerados habilitados. Contudo, a habilitação do ente constitui-se apenas pré-requisito para que as informações do VAAT sejam apuradas e consideradas para fins de comparação entre o VAAT e o VAAT-mínimo. Sendo assim, a habilitação do ente não é garantia de recebimento de recursos referentes à complementação-VAAT.

19) A partir dos referidos insumos, o cálculo dos parâmetros do VAAT e da complementação VAAT é realizado, primeiramente, pela apuração da receita total atualizada à taxa de 10,34% e das matrículas ponderadas de cada ente federado, a fim de obter o valor por aluno total (VAAT) de cada ente. Após esse processo, os entes são posicionados em ordem crescente do seu VAAT. A complementação VAAT é, então, distribuída, de forma a equalizar, num primeiro momento, o VAAT do ente de menor VAAT com o VAAT do ente de segundo menor VAAT. Em um segundo momento, o VAAT dos dois entes de menor VAAT (agora equalizados) ao VAAT do terceiro ente de menor VAAT e assim sucessivamente, até que o recurso da complementação-VAAT se esgote e seja definido o VAAT-mínimo.

20) Devido a regras de arredondamento aplicadas sobre as parcelas da complementação VAAT devida a cada ente, poderá haver diferença de no máximo R\$ 0,01 (um centavo de real) entre os valores das parcelas devidas e creditadas aos entes. Essa diferença, a maior ou a menor, será compensada na última parcela da complementação-VAAT, programada para janeiro de 2022.

21) Nesse contexto, no dia 30 de junho de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 41, incisos II e III, da Lei nº 14.113/2020, foi publicada a Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 29/06/2021, conforme consta sítio do FNDE na Internet, disponível em www.gov.br/fnde =>

Mais Ações e Programas => Financiamento => Fundeb => Legislação (clique aqui), contendo os seguintes parâmetros referenciais anuais do VAAT para o ano de 2021:

- a) *a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.113/2020;*
- b) *os Valores Anuais Totais por Aluno - VAAT, no âmbito das redes de ensino, nos termos do disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, anteriormente à complementação-VAAT;*
- c) *a estimativa do Valor Anual Total Mínimo por Aluno - VAAT-MIN, definido nacionalmente, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 14.113/2020, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino.*

22) Como pode ser observado por intermédio da referida portaria, do total de 5.595 entes estaduais, do Distrito Federal e municipais que integram o Fundeb, dos quais 5234 entes foram habilitados aos cálculos do VAAT em 2021, 1.374 tornaram-se beneficiários da Complementação-VAAT no valor total de R\$ 3.207.050.077,86, sendo que o VAAT-mínimo restou definido em R\$ 4.821,99.

23) Importante esclarecer que qualquer modificação nos insumos utilizados no cálculo do VAAT e da complementação-VAAT leva à alteração no resultado dos cálculos, tanto na quantidade de entes federados beneficiados quanto no VAAT-mínimo e, consequentemente, na complementação da União a que cada ente faria jus.

24) A cada reestimativa de receita realizada pela STN, nos termos previstos no art. 16, § 1º, da Lei nº 14.113/2020, que estabelece revisões quadrimestrais das estimativas do Fundo ao longo do exercício de referência, serão feitos novos cálculos do VAAT, uma vez que o valor da complementação da União corresponde a aplicação do percentual de 2% (para 2021) sobre o total das receitas estimadas para os Fundos.

25) Como consequência dessas revisões, a depender do resultado das projeções realizadas pela STN, poderá haver ajustes inclusive nos valores das parcelas da complementação VAAT já repassadas, mediante a realização de acertos financeiros a débito e a crédito nas contas dos entes beneficiários.

COSEF/CGFSE/DIGEF, em 1º de julho de 2021